



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº004/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei Complementar nº 004/2022 de autoria do Prefeito Municipal, que Dispõe sobre a alteração do anexo IV da Lei Municipal nº 4.442/2006, que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Cariacica e a Alteração do Artigo 8º da Lei Complementar nº 17/2007, que alterou o Estatuto do Magistério de Cariacica, e dá outras providências.

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, a teor dos artigos 75, 76 e 81 todos em conformidade com o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para que ambas analisam os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

Em sua justificativa, o autor relata que o Projeto de Lei Complementar em questão, dispõe sobre o número de vagas dos cargos do Magistério, visto que nos ultimos dois anos ocorreram municipalização e inauguração de 14 (quatorze) unidades de ensino e, com isso, em 2022 terá inicio as atividades em mais 16 (dezesseis) novas escolas.

Na mesma toada, além das nova entregas, foram construidas as unidades de ensino: CMEI Bernadete Barbosa Lemos, CMEI Vanda Derli Rangel Teixeira, CMEI Valdeci da Cruz Correa, CMEI Celita Nascimento da Rós e EMEF Cel PM Orlady Rocha Filho, e foram adquiridas e estão em fase de finalização da reforma: Eliezer Batista, Anexo EMEF Alvaro Armeloni e Novo Prédio EMEF Cerqueira Lima.

No mesmo patamar o Executivo Municipal destaca, que com a ampliação, o Município passará a ofertar mais vagas anualmente.

Porém, no mesmo diapazão, é avultoso salientar que o Prefeito Municipal, tem por intuito de dar cumprimento as metas do Plano Municipal de Educação que estabelecem a ampliação e oferta de vagas para a educação infantil e em tempo integral já estão em construção novos prédios, aumentando condideravelmente o número de professores na rede municipal de ensino de Cariacica, o que justifica à alteração proposta pela SEME.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Destarte, que o aumento de despesa proporcionado com o aumento do número de vagas dos cargos do magistério tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

Porem, vale resaltar, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica, que assim elucidam:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Acerca do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, verifica-se que foi anexado aos autos o aludido documento, que a lei determina.

No que tange a tramitação da proposta em questão, não há qualquer im’peditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 , da Resolução 378/91, desta augusta Casa de Lei.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, e após certame e inquirição, **opinam pela constitucionalidade e legalidade da matéria em questão, captando** não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 14 de março de 2022.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

